



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/22-TP-ESP

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE 5 ARENINHAS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS – CE.

MOTIVO: INABILITAÇÃO

PROCESSO n.º: 003/22-TP-ESP

RECORRENTE: R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME.

RECORRIDO: CECÍLIA GABRIELY SOARES CARVALHO – PRESIDENTE DA CPL.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, inscrita no **CNPJ** sob o nº. 22.791.178/0001-30 com sede na Avenida Santo Antonio, 487, Sala A, Centro, Reriutaba-CE, representada pelo Sr. Ronald Eufrásio Gonçalves Bessa, inscrito no CPF nº 004.592.253-59, contra sua INABILITAÇÃO deliberada pela Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE, Sra. Cecília Gabriely Soares Carvalho e membros.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DO RECURSO –

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal



8.666/93 aplicando subsidiariamente a Lei Complementar 123/2006, desse modo observou-se especificamente os dispositivos que regem a modalidade Tomada de preços em seu Art. 22, os prazos para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 109, I, “a”, bem como a intimação dos atos e impugnação de recurso, previstos no § 1º e 3º do mesmo Artigo em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas A, B, C e E, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

[..]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Passando para analisar a impetrante manifestou sua petição presencialmente no setor de Licitações junto a Comissão Permanente de Licitação no dia 17/05/2022, as 09h33min, considerando que o julgamento de habilitação se deu no dia 09/05/2022, cuja intimação se deu através do Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação no dia 11/05/2022, portanto o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 19/05/2022.

III - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

“Após análise inicial, entendemos que atendíamos a todos os itens referentes a nossa Habilitação, inclusive quanto a item : 7.8.3 .Declaração de que não integra, no corpo social, nem no quadro funcional empregado público, ou membro comissionado de



órgão direto ou indireto municipal na qual está CONCORRENDO para o presente processo.”

Alegaram, ainda, que “Fomos surpreendidos quando da publicação do resultado do julgamento. Conforme o julgamento desta CPL, que divulgou TERMO DE JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO, ocasião em que a empresa R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELE-ME, foi declarada INABILITADA por ter descumprido exigência editalícia 7.8.3. Declaração de que não integra, no corpo social, nem no quadro funcional empregado público, ou membro comissionado de órgão direto ou indireto municipal na qual está CONCORRENDO para o presente processo.”

Por último, aduz que “Entendemos que a decisão desta CPL foi equivocada, e passaremos a expor nossos argumentos com fins a demonstrar que apresentamos a Declaração em nossa DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO na página 4 no ITEM e) declaro que não possui societário servidor da ativa, empregado de empresa pública ou sociedade econômica mista. Declaro que nos quadros de sócios da empresa não há servidor público da esfera desde Município, mesma declaração pedida no edital.”

É breve relatório.

III – DOS FUNDAMENTOS:

- a) *Recorrente restou inabilitada pelo seguinte motivo:*
INABILITAÇÃO: R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ: 22.791.178/0001-30, a empresa é declarada inabilitada pois apresentou declaração de que não integra, no corpo social, nem no quadro funcional empregado público, somente em relação aos sócios da empresa, deixando assim de apresentar a declaração conforme exigido no item 7.8.3 do edital.

Pois bem, contemplando as expressões ora externada, é nítido que a impetrante não se atentou os requisitos contidos no item 7.8.3 do edital, ora é evidente que a referida exigência trás consigo a exigência do licitante declarar que



não possui no seu quadro técnico da empresa, incluindo, sócios, administradores, empregados, em fim, todo seu corpo técnico, que não possui vínculo empregatício com a administração pública, é bem verdade que ao perلustrar as referidas declarações, de pronto verifica-se logo o erro substancial, ou seja, o licitante, não produziu o que realmente é desejado pela administração, tornando-se ausente as referidas expressões obrigatórias na referida declaração, ou seja, sem acreditarmos que seria má fé por parte da impetrante a ausência de expressões obrigatórias no corpo do documento, visto, analisado e discutidos, decidimos assim somente torna-la INABILITADA, sem que houvesse sansão, pois o ônus da prova restou prejudicado quanto a ausência da vontade de produzir o referido texto legal, observou-se ainda que a mesma apresentou várias declarações em um único documento, não se atentando que o referido documento encontra-se defeituoso, quais sejam: que não empresa menor de 18 (dezoito) anos; que tem conhecimento de todos os parâmetros e elementos dos serviços; que sua proposta atende integralmente os requisitos do edital, que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação, que não foi declarada inidônea, etc... Porém **EM NENHUM MOMENTO** foi identificado à declaração de que não possui em seu quadro societário servidor público empregado na empresa, ou seja, é evidente que o licitante descumpriu os requisitos de habilitação, por conseguinte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A licitante apresentou somente uma declaração afirmando que não tem em seu quadro nenhum SÓCIO, ficando totalmente omissivo em relação ao quadro de funcionário da empresa, não se atentando a todas as exigências de fato do edital.

Nesses moldes, é sabido que o licitante declinou de impugnar o instrumento convocatório, logo que não concordasse com algo expressamente inserido no instrumento convocatório, que fosse efetivado a devida impugnação, sendo assim o licitante utilizou-se de várias declarações em sentidos dúbios para abster-se de **declarar não possuir profissional no corpo técnico** que por ventura fizesse parte do quadro de servidor de algum órgão público, e/ou deste município, levando-nos a crer que de fato restou evidenciado o descumprimento das exigências



editais ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como configurando **erro substancial**.

Isso posto, com base no Art. 139, I do Código Civil, a falta de informação indispensável ao documento configura erro grave, substancial, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; pois trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material, uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Vasta é a Jurisprudência nesta esteira, e benevolente esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editais e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.



Informamos-lhes ainda que, bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quanto a análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.¹

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“(...) A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro²



Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes

Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.(Hely Lopes, 1997, p. 249) ³

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

“Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos” ⁴

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.

É perfeitamente natural o desagrado por parte do licitante recorrente de sua inabilitação, contudo os argumentos expressados em seu recurso acham-se precipitados, quando o mesmo expõe que o motivo de sua inabilitação **NÃO OBEDECEU à LEI NEM AO EDITAL**. Ora, sendo que a empresa não apresentou de fato o que o edital exige, portanto não há em se falar em excesso de formalismo.

Tendo agora a aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.



Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos **Legais da** Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. ⁵

Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

III - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, **INDEFERIMOS** o presente recurso **JULGANDO SEU MÉRITO DESPROVIDO**, para serem analisados por parte dessa Comissão Permanente de Licitações e, conforme pedido, subindo para autoridade competente o ordenador de Despesas da Secretaria de Obras, Infraestrutura e recursos Hídricos.



Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

Ipueiras-CE, 31 de maio de 2022.

Cecília Gabriely S. Carvalho

Cecília Gabriely Soares Carvalho

Presidente da CPL

Francisco Souto Vasconcelos

Francisco Souto Vasconcelos

Ordenador de Despesas da Secretaria de Obras, Infraestrutura e recursos Hídricos